



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2023
(OR. en)

15703/23

IXIM 223
FRONT 366
JAI 1531
COMIX 529

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 699 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 699 final.

Anexo: COM(2023) 699 final



Bruxelas, 16.11.2023
COM(2023) 699 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) 2018/1240¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), foi adotado em 12 de setembro de 2018.

O Regulamento (UE) 2018/1240 cria o ETIAS para os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto. O ETIAS deverá emitir uma autorização de viagem a esses nacionais de países terceiros depois de avaliar se a sua presença no território dos Estados-Membros não constitui ou não constituirá um risco de segurança ou de imigração ilegal ou um elevado risco epidémico. Ao realizar uma avaliação dos visitantes antes da sua chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas, o ETIAS deverá contribuir para um elevado nível de segurança, para a prevenção da imigração ilegal, para a proteção da saúde pública e para a simplificação dos controlos nas fronteiras.

Nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados. O artigo 89.º, n.º 2, prevê que o poder de adotar atos delegados seja conferido à Comissão por um período inicial de cinco anos a contar de 9 de outubro de 2018 e estabelece as condições da sua prorrogação. O período inicial de cinco anos terminou a 8 de outubro de 2023.

2. BASE JURÍDICA

Nos termos do artigo 89.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240, o poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período inicial de cinco anos a contar de 9 de outubro de 2018, cabendo a esta elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes de findo esse período. O presente relatório visa cumprir esse requisito.

O artigo 89.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 prevê igualmente que a delegação de poderes seja tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

3.1 Consulta antes da adoção

Em conformidade com o artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240, durante a preparação dos atos delegados necessários para a execução do mesmo regulamento, a Comissão consultou os

¹ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

peritos nomeados pelos Estados-Membros através de um grupo de peritos e de consultas escritas. Todos os Estados-Membros foram convidados a nomear peritos para tomarem parte nestas consultas tendo o Parlamento Europeu sido igualmente convidado a participar.

Os documentos relevantes para estas consultas foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no artigo 89.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1240 e no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações apresentadas nessas consultas foram tidas em conta na elaboração da versão final dos atos delegados. Além disso, a Comissão informou regularmente os Estados-Membros sobre os progressos realizados com os projetos de atos delegados.

3.2 Atos delegados já adotados

Durante o período de referência, a Comissão exerceu os seus poderes delegados, tendo adotado os seguintes atos delegados: O quadro a seguir indica os atos que contêm as medidas específicas adotadas ao abrigo da delegação de poderes pertinente do Regulamento (UE) 2018/1240.

Ato delegado	Habilitações
Decisão Delegada (UE) 2019/969 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2019, relativa à ferramenta que permite aos requerentes dar ou retirar o seu consentimento à conservação do processo do seu pedido por um período adicional	Artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240.
Decisão Delegada (UE) 2019/970 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2019, relativa à ferramenta que permite aos requerentes verificar o estatuto dos seus pedidos e o prazo de validade e o estatuto das suas autorizações de viagem	Artigo 31.º do Regulamento (UE) 2018/1240
Decisão Delegada (UE) 2019/971 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, sobre a definição dos requisitos do serviço de conta segura que permite aos requerentes apresentar quaisquer informações ou documentos suplementares exigidos	Artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240
Regulamento Delegado (UE) 2019/946 da Comissão, de 12 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 515/2014 no que diz respeito à afetação de financiamento proveniente do orçamento geral da União para cobrir os custos do desenvolvimento do ETIAS	Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 515/2014
Decisão Delegada da Comissão, de 10 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2018/1240 no que diz respeito à aposição de referências	Artigo 36.º, n.º 4, e artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240
Regulamento Delegado (UE) 2021/916 da Comissão, de 12 de março de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2018/1240 no que diz respeito à lista de profissões predefinida utilizada no formulário de pedido	Artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240
Decisão Delegada da Comissão, de 23 de novembro de 2021, que define mais pormenorizadamente os riscos de segurança, de imigração ilegal ou um elevado risco de epidemia	Artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240

Decisão Delegada (UE) 2022/1612 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que especifica o conteúdo e o formato da lista de opções predeterminada a utilizar para solicitar informações ou documentos suplementares	Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240
Decisão Delegada da Comissão, de 27 de março de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 no que diz respeito à definição das condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados e um processo de pedido ETIAS	Artigo 11.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2018/1240
Decisão Delegada da Comissão que especifica o conteúdo e o formato das perguntas e estabelece o conjunto de perguntas pré-determinadas suplementares	Artigo 17.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) 2018/1240

3.3 Objeções aos atos delegados

Nos termos do artigo 89.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1240, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação, prorrogável por mais dois meses. Se durante esse período, o Parlamento Europeu ou o Conselho levantarem objeções a um ato delegado, este não entra em vigor. Nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram a nenhum dos atos delegados acima referidos.

3.4 Necessidade de alargar o poder de adotar atos delegados

Embora praticamente todos os atos delegados tenham já sido adotados antes do final do período inicial de cinco anos previsto para o efeito, quatro deles não foram adotados durante o período inicial.

Atos delegados	Habilitações
Regulamento Delegado da Comissão relativo à comunicação dos custos de funcionamento e de manutenção do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para efeitos de alteração do montante da taxa de autorização de viagem e ao apoio financeiro aos Estados-Membros para as despesas decorrentes da adaptação e automatização dos controlos de fronteira para implementação do ETIAS	Artigo 18.º, n.º 4, e artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240
Regulamento Delegado da Comissão relativo aos métodos de pagamento e ao processo de cobrança da taxa de autorização de viagem	Artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240
Atos delegados da Comissão para prorrogar os períodos de transição e de tolerância previstos após a entrada em funcionamento do ETIAS	Artigo 83.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2018/1240
Atos delegados da Comissão relativos à alteração do montante da taxa de autorização de viagem ETIAS	Artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240

Está ainda pendente a adoção de dois atos delegados. Trata-se do Regulamento Delegado da Comissão relativo à comunicação dos custos de funcionamento e de manutenção do ETIAS para

efeitos de alteração do montante da taxa de autorização de viagem e ao apoio financeiro aos Estados-Membros para as despesas decorrentes da adaptação e automatização dos controlos de fronteira para implementação do ETIAS (a seguir designado por «Regulamento Delegado da Comissão relativo à comunicação de custos») e o Regulamento Delegado da Comissão relativo aos métodos de pagamento e ao processo de cobrança da taxa de autorização de viagem.

Este atraso deve-se ao facto de ter sido dada prioridade à alteração de determinados atos delegados que haviam já sido adotados e que tiveram de ser modificados na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2021/1134 – reforma do Sistema de Informação sobre Vistos – e do Regulamento (UE) 2021/1152 – estabelecimento das condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do ETIAS. O primeiro introduziu novas regras sobre a utilização do ETIAS pelas autoridades responsáveis pelos vistos e pelas autoridades com poderes para decidir sobre um pedido de visto de longa duração ou de título de residência, enquanto o segundo estabelece as regras de aplicação da interoperabilidade entre o ETIAS, por um lado, e os outros sistemas de informação da UE e os dados da Europol, por outro, bem como as condições de consulta dos dados armazenados noutros sistemas de informação da UE e dos dados da Europol pelo ETIAS para efeitos de identificação automática de respostas positivas.

Além disso, o adiamento da adoção do Regulamento Delegado da Comissão relativo à comunicação dos custos deve-se ao facto de:

- a) não exigir uma execução técnica por parte dos Estados-Membros ou da Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA); e
- b) as suas disposições só serem aplicáveis após a entrada em funcionamento do ETIAS.

Outro fator que impossibilitou a adoção atempada de todos os atos delegados necessários foi o atraso no lançamento do Sistema de Entrada/Saída (SES) devido a vários problemas técnicos. Uma vez que se trata de sistemas interdependentes e que o ETIAS não pode entrar em funcionamento antes do SES, as alterações no calendário de entrada em funcionamento deste último atrasaram inevitavelmente a implementação do ETIAS.

Além disso, a Comissão necessita de uma prorrogação da delegação de poderes, uma vez que determinados atos delegados adicionais só poderão ser adotados após a entrada em funcionamento do ETIAS. a saber:

- Atos delegados da Comissão para prorrogar os períodos de transição e de tolerância previstos após a entrada em funcionamento do ETIAS [artigo 83.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2018/1240]; e
- Ato(s) delegado(s) da Comissão relativos à alteração do montante da taxa de autorização de viagem ETIAS.

Atendendo a que o ETIAS não entrou ainda em funcionamento, não é possível recolher informações suficientes para determinar se os períodos de transição e de tolerância terão de ser prorrogados para além da sua duração inicial de seis meses ou se será necessário alterar a taxa de autorização de viagem.

Mesmo após a adoção de todos os atos delegados pendentes, a habilitação para adotar ou alterar esses atos continuará ainda a ser necessária, de modo a permitir a flexibilidade requerida na implementação e no funcionamento do ETIAS e a ajustá-los a qualquer desenvolvimento relevante.

4. CONCLUSÃO

A Comissão considera ter exercido os seus poderes delegados no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1240.

Tendo em conta a explicação apresentada na secção 3, a Comissão considera que se coloca claramente a necessidade de prorrogar tacitamente a delegação de poderes prevista no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240 por um novo período de cinco anos.

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do presente relatório.